



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RÉSPOLUÇÃO Nº: 278 /2015

006ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16.01.2015

PROCESSO Nº 1/0187/2011 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201021022

RECORRENTE: M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.** 1 – Infração identificada através da Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa - DESC. 2 – Infringência ao Art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97. 3 – Imposta a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 4 – Recurso Voluntário conhecido para, após afastar a preliminar de nulidade nele suscitada, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida em 1ª Instância. 5 – Decisão por unanimidade de votos, baseada no Art. 92, §8º, VI, da Lei nº 12.670/96, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. Após preenchimento da planilha do simples federal, ficou constatado que a empresa omitiu vendas de produtos sujeitos a substituição no exercício de 2008, conforme planilha em anexo.sobre o montante 37.880,03.”*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Apontada infringência ao artigo 18 da Lei nº 12.670/96. Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com exigência do seguinte crédito tributário:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	37.880,03
<b>MULTA</b>	<b>3.788,00</b>

O contribuinte foi regularmente intimado do lançamento e apresentou impugnação ao mesmo, conforme encarte às fls. 66 a 68 dos autos.

Na 1ª Instância o auto de infração foi julgado PROCEDENTE. Decisão amparada nos artigos 18 e 92, §8º da Lei 12.670/96.

Irresignada com a decisão condenatória de primeira instância, a empresa autuada recorre ao Conselho de Recursos Tributários, alegando a nulidade da autuação. Acostada ao Recurso uma cópia de decisão de 1ª Instância no Julgamento nº 2.919/10.

O Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado, é no sentido de confirmar a decisão de 1ª Instância, ou seja, pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

É o relatório.

**02 – VOTO DO RELATOR**

---

O Auto de Infração acusa a empresa, optante do simples nacional, de omitir vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária, num montante de R\$37.880,03, no período de 22/08/2008 a 31/12/2009.

Infração constatada mediante Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, às fls. 17.

Procedidas vistas dos autos, observa-se que assiste razão à julgadora singular ao decidir pela procedência do auto de infração.

Inicialmente, vale salientar que há nos autos provas suficientes da acusação, com base na documentação acostada às fls. 10 a 60 e, mais precisamente a

2,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa - DESC, às fls. 17, por ser o relatório demonstrativo do crédito tributário.

Assim, quanto aos argumentos da peça recursal, observou-se falta de relação com os fundamentos da autuação e do julgamento, pois não dizem respeito à matéria questionada. Assim, a preliminar de nulidade levantada pela recorrente deve ser rejeitada.

Quanto ao mérito, a Demonstração de Entradas e Saídas de Caixa – DESC, à luz do que dispõe o art. 92, §8º, VI da Lei 12.670/96, que tem como objetivo detectar se ocorreu déficit financeiro atinente as operações mercantis realizadas no exercício fiscalizado pelo contribuinte, é hábil para calcular a omissão de saídas.

O agente do Fisco quando elaborou o trabalho de fiscalização, o fez com base em dados fornecidos pela empresa, sendo anexadas aos autos provas da imputação fiscal.

Além do que vale ressaltar que na DESC, se considera os valores (numerários), não importando para a configuração da infração fiscal a quantidade de mercadorias existentes, nem o tipo de tributação de mercadorias (normal, antecipado, substituição tributária), mas sim a movimentação de recursos. Dessa forma, o agente do Fisco provou a ocorrência da infração.

A recorrente, por sua vez não alegou nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Fisco, muito menos comprovou o pouco que foi alegado.

Desse modo, entendo que restou caracterizada nos autos a materialidade da infração apontada na inicial, porquanto ficou demonstrado que o contribuinte auferiu receitas financeiras em valores superiores aos das operações que o mesmo declarou ao Fisco Estadual, sem apresentar nenhuma justificativa para tal diferença.

É seguro afirmar, portanto, que a empresa autuada deixou de emitir documentos fiscais relativamente a uma parcela das vendas que realizou durante o período fiscalizado, descumprindo, assim, obrigação estabelecida na legislação tributária estadual, especialmente nos artigos 127, 169 e 177 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

---

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);*

...

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

...

*Art. 177. Nas operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual, será emitido o Cupom Fiscal ou, no lugar deste, a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, em ambos os casos, emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF).*

A autuada incorreu na infração tipificada no Art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, com a atenuante prevista no artigo 126 da mesma lei, por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária:

*Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.*

**Ex positis**, VOTO no sentido de conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, conforme o seguinte demonstrativo:

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	37.880,03
<b>MULTA</b>	<b>3.788,00</b>

É como VOTO.

**03 – DECISÃO**

4



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **M & A COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. **Decisão:** "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, afastar as preliminares de nulidade nele suscitada de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária. No mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado".

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 aos de Março de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

  
Abílio Francisco de Lima  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Antônio Luis do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

  
Flípe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

  
Samuel Aragão Silva  
**CONSELHEIRO**